EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 170-51.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – OUTDOOR – BEM PARTICULAR – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP/PSDB)
VALMIR DANIELI
FERNANDO CISLAGHI

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB/PDT/PPS/PRB/PSB/PV)

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. *1.* Configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em comitê eleitoral. ***2.*** Multa fixada dentro do limite legal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso***.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP/PSDB), VALMIR DANIELI e FERNANDO CISLAGHI (fls. 23-27) contra a sentença de primeiro grau (fls. 18-20v), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB/PDT/PPS/PRB/PSB/PV), tornando definitiva a liminar que ordenou a remoção de um *banner*, por caracterizar outdoor, bem como condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 23-27), a coligação recorrente negou o efeito *outdoor*, sustentando, em síntese, que coligações, gozando das prerrogativas dos partidos políticos, podem inscrever o nome que os designe na fachada de suas sedes, não podendo o fato de constarem imagens de candidatos nestas caracterizar *outdoor*. Ainda, alega que a aplicação de multa, após cumprida a liminar, beira ao *bis in idem*.

Em suas contrarrazões (fls. 32-35), sustenta a recorrida que o *banner* tem dimensões muito superiores às legalmente permitidas, não se tratando de mera inscrição de nome, mas sim verdadeira propaganda irregular.

Subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 15/09/2016, quinta-feira (fl. 21), e o recurso foi interposto na mesma data, ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

Os art. 10, §1º, e 20, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem (grifados):

> Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).
>
> §1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.**
>
> Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).
> § 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.
> § 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Ainda, destaca-se o art. 15, §§ 1º e 5º da citada Resolução:

> Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).
>
> § 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.
>
> (...)
>
> § 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

No presente caso, os limites legalmente impostos não foram respeitados. O *banner*, cujas fotografias constam das fls. 05-06 destes autos, possui dimensões manifestamente superiores ao meio metro quadrado citado na referida Resolução, além de estar exposto de forma a lhe dar alta visibilidade, em local de grande circulação de pessoas, com cores chamativas e fortes, causando grande impacto visual. Por tais razões, restou inequivocamente caracterizado o efeito *outdoor*, não apenas pela presença de imagens dos candidatos, como alega a recorrente.

Em que pese terem as coligações as prerrogativas de partidos políticos no período eleitoral, deve ser salientado que partido algum possui o direito de fixar cartazes com as dimensões observadas *in casu*, ainda mais fazendo clara propaganda de seus candidatos.

Assim, tem-se que a propaganda teve, de fato, efeito de outdoor, o que veda a legislação. No mesmo sentido, assim decidiu o TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.
> 2. **As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.**
> **3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.**

> 4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.
> **5.** Agravo regimental desprovido
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Assim, configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença. Todavia, deve-se frisar que a sanção foi aplicada abaixo do limite legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), da forma como preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015. Porém, não havendo recurso da parte adversa, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, cabe apenas esta breve observação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hg4kceud6v7ahkk9bk2o74391089453143253161010230028.odt